



Diário Oficial

Governo Amazonino Mendes

Ano XCIV

Manaus, quinta-feira, 11 de maio de 1989

Número: 26.722

ATOS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

LEI N.º 1.899 DE 11 DE MAIO DE 1989

REAJUSTA os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPONAS, FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente
LEI:

Art. 1.º — Os vencimentos e salários, os soldos, os proventos, as representações e as gratificações de funções dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam reajustados, a partir de 1.º de maio de 1989, de conformidade com os valores constantes dos anexos desta Lei.

I — Os vencimentos e as gratificações de representação permanente dos Desembargadores e dos demais membros do Ministério Público, dos Procuradores da Assembléia Legislativa, dos Conselheiros, Procuradores, Auditores, Auditores-Adjuntos e Auditores Assistentes do Tribunal de Contas do Estado, dos Procuradores do Estado e dos Conselheiros, Procuradores, Procuradores-Adjuntos, Auditores, Auditores-Adjuntos e Auditores Assistentes do Tribunal de Contas dos Municípios, são fixados na anexa Tabela I;

XII — Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos de alta direção do Poder Executivo, são os constantes da anexa Tabela II;

III — Os vencimentos e as gratificações de representação dos cargos de Secretário Geral do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, de Secretário do Tribunal de Justiça, de Secretário e Subsecretário da Vara Especializada de Menores, de Secretário e Subsecretário da Corregedoria Geral de Justiça, são os estabelecidos na anexa Tabela III;

IV — Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos em comissão vinculados a símbolo, são os constantes da anexa Tabela IV;

V — Os valores das funções gratificadas são os fixados na anexa Tabela V;

VI — Os valores das representações atribuídas aos motoristas do Governador, Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado e Procurador Geral de Justiça, são os estabelecidos na anexa Tabela VI;

VII — Os vencimentos dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos Órgãos da Administração Direta, vinculados a níveis, e correspondentes às respectivas referências salariais, são os constantes da anexa Tabela VII;

VIII — Os vencimentos dos cargos da Polícia Civil que especifica, são os fixados na anexa Tabela VIII;

IX — As gratificações de representação temporária do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Públi-

co e do Poder Executivo, são os fixados na anexa Tabela IX;

X — Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos de Consultor Técnico do Gabinete do Governador, de Consultor Técnico de Sistema da SEAD, de Advogado de Ofício da 1.ª e 2.ª Classes, da Secretaria da Justiça, de Assessor Técnico Especial e de Chefe do Cerimonial do Gabinete do Governador são os constantes da anexa Tabela X;

XI — Os vencimentos do magistério estadual da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, são os estabelecidos na anexa Tabela XI;

XII — Os vencimentos dos Serventuários da Justiça do Poder Judiciário, são os estabelecidos na anexa Tabela XII;

XIII — Os vencimentos vinculados aos respectivos níveis dos funcionários da Assembléia Legislativa, da Secretaria do Tribunal de Justiça, Secretaria da Vara Especializada de Menores, Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, Secretaria do Tribunal de Contas dos Municípios, são os fixados na anexa Tabela XIII;

XIV — Os valores dos vencimentos e da gratificação de produtividade de saúde dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde são os estabelecidos na anexa Tabela XIV;

XV — Os valores das funções gratificadas de Diretor de Unidade Educacional e de Diretor de Estabelecimento de Ensino, criadas pela Lei n.º 1.856, de 19 de julho de 1988, são os estabelecidos na anexa Tabela XV.

§ 1.º — Os índices constantes da Tabela de Escalonamento Vertical da Polícia Militar do Estado, de que trata o artigo 13, da Lei n.º 1.502, de 30 de dezembro de 1981, ficam alterados na forma estabelecidos na anexa Tabela XVI.

§ 2.º — Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos comissionados e os de provimento efetivo não vinculados a níveis da Assembléia Legislativa, serão reajustados a partir de 1.º de maio de 1989 no mesmo percentual aplicado aos valores constantes da Tabela IV, desta Lei, em relação ao último reajustamento.

Art. 2.º — Os vencimentos e salários, representações e as gratificações de funções dos servidores da Administração Direta, Indireta e das Autarquias do Poder Executivo, dos Órgãos do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ocupantes de cargos e funções não abrangidos pelas anexas Tabelas I a XV, desta Lei, ficam reajustados em 60% (sessenta por cento), a partir de 1.º de maio de 1989.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a restabelecer a hierarquia salarial das Autarquias, de modo a corrigir distorções e imperfeições nas Tabelas de vencimentos ou salários, no caso de eliminação da diferença aos valores existentes entre os níveis salariais básicos.

Art. 3.º — Para efeito de cumprimento do artigo 85, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, é considerado o valor da remuneração mensal percebida pelos servidores públicos estaduais civis e militares.

Art. 4.º — O piso salarial do Estado fica fixado em NCz\$ 82,00 (oitenta e dois cruzados novos), a partir de 1.º de maio de 1989, aplicável aos Órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo, aos Órgãos do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

Art. 5.º — O salário-família dos servidores estatutários passa a ser pago, por dependente, na importância de NCz\$ 20,00 (dois cruzados novos), a partir de 1.º de maio de 1989.

Art. 6.º — O valor do soldo do soldado da Polícia Militar fica fixado em NCz\$ 135,00 (cento e trinta e cinco cruzados novos), a partir de 1.º de maio de 1989, para os efeitos de que trata a Lei n.º 1.502, de 30 de dezembro de 1981.

Art. 7.º — Fica criada a gratificação de produtividade de saúde — GPS, na forma dos valores fixados na anexa Tabela XIV desta Lei, a ser concedida exclusivamente aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, a partir de 1.º de maio de 1989.

§ 1.º — É vedada a inclusão da gratificação de que trata o "caput" deste artigo, para cálculo cumulativo de quaisquer outras vantagens remuneratórias.

§ 2.º — O servidor que se afastar das atividades do respectivo cargo vinculado ao Sistema Estadual de Saúde, não terá direito à percepção da gratificação de produtividade de saúde, gratificação de risco de vida e gratificação de serviços de saúde.

Art. 8.º — Fica concedida a gratificação de produtividade prevista no inciso IV, do artigo 90, da Lei n.º 1762, de 14 de novembro de 1986, no percentual de 100% (cem por cento), aos funcionários públicos ocupantes de cargo técnico de nível superior, vinculados aos níveis salariais 09, 10 e 11, a partir de 1.º de maio de 1989.

§ 1.º — Ficam excluídos das disposições deste artigo, os servidores públicos que já venham percebendo a gratificação de produtividade ou de prêmio por produção e a gratificação de produtividade fazendária, atribuída através de ato específico, e os servidores beneficiados pelo disposto no artigo 7.º desta Lei.

§ 2.º — Os cargos de provimento efetivo da Assembleia Legislativa não vinculados a níveis, farão jus à gratificação de produtividade prevista no "caput" deste artigo.

Art. 9.º — Ficam expressamente revogados quaisquer atos que tenham atribuído ou concedido gratificação de produtividade a servidores da Secretaria de Estado da Saúde, considerando-se incorporados e absorvidos ao valor da gratificação de produtividade de saúde a que se refere o artigo 7.º desta Lei, os valores da gratificação revogada por este artigo.

Art. 10 — O piso salarial dos membros do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fica fixado no valor correspondente a três Pisos Salariais do Estado, com vigência a partir de 1.º de julho de 1989.

Parágrafo único — Os níveis salariais dos cargos integrantes das carreiras do magistério público serão estabelecidos com base no piso salarial de que trata este artigo mais os percentuais referidos na anexa Tabela XVII desta Lei.

Art. 11 — Os proventos de aposentadoria e disponibilidade dos servidores estatutários dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios terão por base o valor do vencimento reajustado por esta Lei para o cargo de que era titular o funcionário no momento de sua transferência para inatividade ou disponibilidade.

Parágrafo único — No caso de não mais existir o cargo de que trata o aposentado ou o disponível era titular, aplicar-se-á sobre a parcela correspondente ao vencimento e representação do cargo, se houver, integrante dos proventos, o percentual de reajuste estabelecido no artigo 2.º desta Lei.

Art. 12 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o montante de NCz\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzados novos), à conta do excesso de arrecadação e do resultado de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e/ou de recursos decorrentes de operações de crédito, convênios e a fundo perdido, para atender despesas eventuais e necessárias no corrente exercício.

Parágrafo único — A abertura de crédito a que se refere este artigo fica excluída da aplicação do disposto no inciso I, do artigo 5.º, da Lei n.º 1.887, de 29 de dezembro de 1988.

Art. 13 — Ficam revogados o parágrafo 3.º, do artigo 90 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, acrescentado pela Lei n.º 1.359, de 07 de outubro de 1986, demais disposições em contrário.

Art. 14 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando seus efeitos a partir de 1.º de maio de 1989.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 1989.

VIVALDO BARROS FROTA
Governador do Estado, em exercício

Jayth de Oliveira Chaves
Secretário de Estado de Governo

José Alves Pacífico
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Aluisio Augusto de Queiroz Braga
Secretário de Estado da Administração

Alfredo Pereira do Nascimento
Secretário de Estado da Fazenda

Osiris Messias Araújo da Silva
Secretário de Estado da Indústria,
Comércio e Turismo

José Renato da Frota Uchôa
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral

Liberato Viana Barroso
Secretário de Estado da Produção Rural
e Abastecimento

José Melo de Oliveira
Secretário de Estado da Educação e Cultura

José Augusto de Almeida
Secretário de Estado dos Transportes
e Obras

Afonso Luiz Costa Lins
Secretário de Estado da Justiça

Maria do Socorro Dutra Lindoso
Secretária de Estado do Trabalho e
Bem Estar Social

Raimundo Nonato Lopes
Secretário de Estado da Segurança

Paulo Roberto de Moraes Bêgo Figueiredo
Secretário de Estado para Promoção do

Desenvolvimento das Áreas de Fronteira
Cefes Calpurnia Borges Melo

Secretária de Estado de Comunicação Social

TABELA I

CARGOS	VENCIMENTO (NCz\$ 1,00)	REPRES. (NCz\$ 1,00)	TOTAL (NCz\$ 1,00)
MAGISTRATURA			
Desembargador	589	1.221	1.810
Juiz Auditor	530	1.099	1.629
Juiz de Direito de 2. ^a Entrância	530	1.099	1.629
Juiz de Direito de 1. ^a Entrância	477	990	1.467
Juiz Substituto	477	990	1.467
Juiz Auditor Substituto	477	990	1.467
Juiz Municipal	429	891	1.320
MINISTÉRIO PÚBLICO			
Procurador de Justiça	559	1.160	1.719
Promotor de Justiça Militar	530	1.099	1.629
Promotor de Justiça de 2. ^a Entrância	530	1.099	1.629
Promotor de Justiça de 1. ^a Entrância	477	990	1.467
Promotor Adjunto	429	891	1.320
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA			
Procurador	559	1.160	1.719
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO			
Conselheiro	589	1.221	1.810
Procurador	559	1.160	1.719
Procurador Adjunto	530	1.099	1.629
Auditor	530	1.099	1.629
Auditor Adjunto	477	990	1.467
Auditor Assistente	429	891	1.320
PROCURADOR DO ESTADO			
Procurador de 1. ^a Classe	559	1.160	1.719
Procurador de 2. ^a Classe	530	1.099	1.629
Procurador de 3. ^a Classe	477	990	1.467
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS			
Conselheiro	589	1.221	1.810
Procurador	559	1.160	1.719
Procurador Adjunto	530	1.099	1.629
Auditor	530	1.099	1.629
Auditor Adjunto	477	990	1.467
Auditor Assistente	429	891	1.320

TABELA II

CARGOS	VENCIMENTO (NCz\$ 1,00)	REPRES. (NCz\$ 1,00)	TOTAL (NCz\$ 1,00)
— Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Comandante da Polícia Militar e Secretário do Gabinete do Vice-Governador	589	1.221	1.810
— Subsecretário de Estado, Secretário Particular do Vice-Governador, Subsecretário Executivo de Governo para Assuntos Técnicos, Subprocurador Geral do Estado e de Justiça e Subchefe da Casa Civil.	471	977	1.448

TABELA III

CARGOS	VENCIMENTO (NCz\$ 1,00)	REPRES. (NCz\$ 1,00)	TOTAL (NCz\$ 1,00)
Secretário Geral do Tribunal de Justiça	295	428	723
Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado	295	428	723
Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios	295	428	723
Secretário do Tribunal de Justiça	266	385	651
Secretário da Corregedoria Geral de Justiça	266	385	651
Secretário da Vara Especializada de Menores	266	385	651
Subsecretário da Corregedoria Geral de Justiça	239	347	586
Subsecretário da Vara Especializada de Menores	239	347	586

TABELA IV
CARGOS COMISSIONADOS

SÍMBOLOS	VENC. (NCz\$ 1,00)	REPRES. (NCz\$ 1,00)	TOTAL (NCz\$ 1,00)
CC-1	144	210	354
CC-2	124	181	305
CC-3	118	172	290
CC-4	96	140	236
CC-5	92	119	201
CC-6	77	77	154
CC-7	72	72	144
CC-8	66	66	132
CC-9	64	64	128
CC-10	58	58	116

TABELA V
FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLOS	VALOR (NCz\$ 1,00)
FG-1	83
FG-2	73
FG-3	61
FG-4	49
FG-5	35
FG-6	30
FG-7	27
FG-8	24
FG-9	21
FG-10	19

TABELA VI

CARGOS	REPRES. (NCz\$ 1,00)
Motorista do Governador	103
Motorista do Vice-Governador	103
Motorista de Secretário de Estado	92
Motorista do Procurador Geral do Estado e da Justiça	92

TABELA VII

NÍVEIS	REFERÊNCIA SALARIAL (NCz\$ 1,00)		
	I	II	III
01	105	106	107
02	108	109	110
03	111	112	113
04	114	115	116
05	118	119	120
06	122	123	125
07	126	127	129
08	130	132	133
09	165	168	172
10	175	179	182
11	186	189	193

TABELA X

CARGOS	VENCIMENTO (NCz\$ 1,00)	REPRES. (NCz\$ 1,00)	TOTAL (NCz\$ 1,00)
Consultor Técnico do Gabinete do Governador	209	303	512
Consultor Técnico de Sistema da SEAD	209	303	512
Advogado de Ofício de 1.ª Classe	209	303	512
Advogado de Ofício de 2.ª Classe	190	275	465
Assessor Técnico Especial	190	275	465
Chefe do Cerimonial do Gabinete do Governador	171	248	419

TABELA VIII
POLÍCIA CIVIL

CARGOS	Vencimento (NCz\$ 1,00)
Delegado de Polícia Classe Especial	610
Delegado de Polícia de 1.ª Classe	578
Delegado de Polícia de 2.ª Classe	496
Delegado de Polícia de 3.ª Classe	465
Escrivão de Polícia Classe Especial	180
Escrivão de Polícia de 1.ª Classe	176
Escrivão de Polícia de 2.ª Classe	171
Escrivão de Polícia de 3.ª Classe	167
Comissário de Polícia	180
Inspetor de Polícia	176
Agente de Polícia de 1.ª Classe	167
Agente de Polícia de 2.ª Classe	163
Motorista Policial	158
Carcereiro	158
Perito Legista Classe Especial	265
Perito Legista de 1.ª Classe	250
Perito Legista de 2.ª Classe	235
Perito Legista de 3.ª Classe	221
Perito Criminal Classe Especial	265
Perito Criminal de 1.ª Classe	250
Perito Criminal de 2.ª Classe	235
Perito Criminal de 3.ª Classe	221

TABELA IX

FUNÇÕES	Gratificação Temporária (NCz\$ 1,00)
PODER EXECUTIVO	
Secretário de Estado	453
Subsecretário de Estado	217
Subprocurador Geral do Estado	217
Subprocurador Geral de Justiça	217
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Presidente	453
Vice-Presidente	362
Corregedor Geral de Justiça	362
Presidente da Câmara	272
TRIBUNAL DE CONTAS	
Presidente	453
Vice-Presidente	362
Corregedor	362
Presidente da Câmara	272
Procurador Chefe	344
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	
Presidente	453
Vice-Presidente	362
Corregedor	362
Procurador Chefe	344
MINISTÉRIO PÚBLICO	
Corregedor Geral	244

TABELA XI
MAGISTÉRIO

Referência Salarial	VALOR (NCz\$ 1,00)		
	Venc.	Reg. Classe	Total
01	141	71	212
02	148	74	222
03	155	78	233
04	162	81	243
05	169	85	254
06	176	88	264
07	197	99	296
08	204	102	306
09	212	106	318
10	219	109	328
11	226	113	339
12	233	116	349
13	240	120	360
14	247	123	370
15	254	127	381
16	261	130	391
17	268	134	402
18	275	137	412

TABELA XII
SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA

CARGOS	VALOR (NCz\$ 1,00)
— Escrivão das Varas Criminais, das Varas do Juri Popular, da Vara Especializada de Menores, da Vara de Execuções Criminais e Varas de Assistência Judiciária Gratuita.	176
— Escrivão do Judicial e Anexos do Interior.	176
— Escrevente das Varas Criminais, das Varas do Juri Popular, da Vara Especializada de Menores, da Vara de Execuções Criminais e Varas de Assistência Judiciária Gratuita.	150
— Oficial de Justiça das Varas Criminais, das Varas do Juri Popular, da Vara Especializada de Menores, da Vara de Execuções Criminais e Varas de Assistência Judiciária Gratuita.	128
— Oficial de Justiça de 1.ª Entrância	107
— Oficial de Justiça das Varas Cíveis da Capital.	103

TABELA XIII

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA VARA ESPECIALIZADA DE MENORES
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

NÍVEIS	VALOR (NCz\$ 1,00)
01	107
02	110
03	113
04	116
05	120
06	125
07	129
08	133
09	172
10	182
11	193

TABELA XIV
SAÚDE

NÍVEIS	REF.	VALOR (NCz\$)	
		SALÁRIO BASE	PRODUTIVIDADE
01	I	103,00	181,00
	II	104,00	181,00
	III	105,00	181,00
02	I	106,00	192,00
	II	107,00	192,00
	III	109,00	192,00
03	I	110,00	197,00
	II	111,00	197,00
	III	112,00	197,00
04	I	114,00	203,00
	II	115,00	203,00
	III	116,00	203,00
05	I	118,00	209,00
	II	119,00	209,00
	III	120,00	209,00
06	I	122,00	220,00
	II	123,00	220,00
	III	125,00	220,00
07	I	126,00	227,00
	II	127,00	227,00
	III	129,00	227,00
08	I	130,00	233,00
	II	132,00	233,00
	III	133,00	233,00
09	I	165,00	619,30
	II	168,00	619,30
	III	172,00	619,30
10	I	175,00	702,50
	II	179,00	702,50
	III	182,00	702,50
11	I	186,00	783,80
	II	189,00	783,80
	III	193,00	783,80
Sanitarista		250,00	783,80

TABELA XV

DENOMINAÇÃO	VALOR (NCz\$ 1,00)
Diretor de Unidade Educacional (FDU)	60
Diretor de Estabelecimento de Ensino (FDE)	150

TABELA XVI

POSTO/GRADUAÇÃO	COEFICIENTE
Coronel	1.000
Tenente Coronel	850
Major	800
Capitão	750
1.º Tenente	650
2.º Tenente	580
Aspirante	510
Sub-Tenente	500
1.º Sargento	450
2.º Sargento	400
3.º Sargento	350
Cabo	300
Soldado	275
Aluno 01	250
Aluno 02	200

TABELA XVII

NÍVEL SALARIAL	VALOR
01	Piso Salarial
02	Piso Salarial + 5%
03	Piso Salarial + 10%
04	Piso Salarial + 15%
05	Piso Salarial + 20%
06	Piso Salarial + 25%
07	Piso Salarial + 40%
08	Piso Salarial + 45%
09	Piso Salarial + 50%
10	Piso Salarial + 55%
11	Piso Salarial + 60%
12	Piso Salarial + 65%
13	Piso Salarial + 70%
14	Piso Salarial + 75%
15	Piso Salarial + 80%
16	Piso Salarial + 85%
17	Piso Salarial + 90%
18	Piso Salarial + 95%

LEI N.º 1.900 DE 11 DE MAIO DE 1989

CONSIDERA de utilidade pública o Clube de Mães "Santa Rita" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art 1.º — Fica considerada de utilidade pública o Clube de Mães "Santa Rita", com sede e foro na cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas.

Parágrafo Único — Incumbe à Secretaria de Estado da Justiça, nos termos da Lei n.º 86, de 04 de dezembro de 1963, o exame da documentação a que se refere o citado Diploma Legal, no seu artigo 1.º, alterado pela Lei n.º 15, de 1.º de agosto de 1966.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 1989.

VIVALDO BARROS FROTA

Governador do Estado, em exercício

Jayth de Oliveira Chaves

Secretário de Estado de Governo

José Alves Pacifico

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Aluísio Augusto de Queiroz Braga

Secretário de Estado da Administração

Alfredo Pereira do Nascimento

Secretário de Estado da Fazenda

Osiris Messias Araújo da Silva

Secretário de Estado da Indústria,

Comércio e Turismo

José Renato da Frota Uchôa

Secretário de Estado do Planejamento

e Coordenação Geral

Liberato Viana Barroso

Secretário de Estado da Produção Rural

e Abastecimento

José Melo de Oliveira

Secretário de Estado da Educação e Cultura

José Augusto de Almeida

Secretário de Estado dos Transportes e Obras

Afonso Luiz Costa Lins

Secretário de Estado da Justiça

Maria do Socorro Dutra Lindoso
Secretária de Estado do Trabalho e Bem Estar Social

Raimundo Nonato Lopes

Secretário de Estado da Segurança

Paulo Roberto de Moraes Rêgo Figueiredo

Secretário para Promoção do Desenvolvimento das Áreas de Fronteira

LEI N.º 1.901 DE 11 DE MAIO DE 1989

TORNA obrigatório o ensino de Geografia do Amazonas como Disciplina, na 5.ª e 6.ª séries do 1.º Grau e no 2.º Grau, nas Escolas da Rede Estadual e Particular do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º — Torna obrigatório o ensino de Geografia do Amazonas como Disciplina, para 1.º e 2.º Graus da Rede Particular e Oficial de Ensino da Capital e do Interior.

§ 1.º — Na 5.ª e 6.ª séries será ministrado Fundamentos de Geografia do Amazonas.

§ 2.º — No 2.º Grau, Geografia do Amazonas.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 1989.

VIVALDO BARROS FROTA

Governador do Estado, em exercício

Jayth de Oliveira Chaves

Secretário de Estado de Governo

José Alves Pacifico

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Aluísio Augusto de Queiroz Braga

Secretário de Estado da Administração

Alfredo Pereira do Nascimento

Secretário de Estado da Fazenda

Osiris Messias Araújo da Silva

Secretário de Estado da Indústria,

Comércio e Turismo

José Renato da Frota Uchôa

Secretário de Estado do Planejamento

e Coordenação Geral

Liberato Viana Barroso

Secretário de Estado da Produção Rural

e Abastecimento

José Melo de Oliveira

Secretário de Estado da Educação e Cultura

José Augusto de Almeida

Secretário de Estado dos Transportes e Obras

Afonso Luiz Costa Lins

Secretário de Estado da Justiça

Maria do Socorro Dutra Lindoso

Secretária de Estado do Trabalho

e Bem Estar Social

Raimundo Nonato Lopes

Secretário de Estado da Segurança

Paulo Roberto de Moraes Rêgo Figueiredo

Secretário para Promoção do Desenvolvimento

das Áreas de Fronteira

LEI N.º 1.902 DE 11 DE MAIO DE 1989

CONSIDERA de Utilidade Pública a "Associação Espírita Hemir Harishat" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS